LEI Nº 1.509/2001

EMENTA: Dispõe sobre modificação na Lei 1222/98de providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do inciso II do Artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 da Lei Federal nº 4.320/64, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica a Lei nº 1222/98 modificada em seus artigos 7º, 11, 13, 24, 25, 28, 29, 32, 34 e 36, passando a vigorar com nova redação.

Art. 2º - É dada nova redação aos incisos VII e VIII do artigo 7º, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º.....

VII *Professor de Educação Básica* – é o professor de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, de 5ª a 8ª, Educação Especial, e Educação de Jovens e Adultos.

VIII - Pedagogo – é o integrante da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência como as de administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional, e apoio psicopedagógico.

Art. 3º - É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 11 do PCCM nos seguintes termos:

Art. 11 .....

I - Grupo 1- Magistério:
a) Cargo de nível médio e de nível superior.
1. Professor da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Série, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio);
b) Cargo de nível superior.
1. Pedagogo.
II - Grupo 2 - Apoio Técnico, científico e pedagógico:
a) – Cargo de nível superior.
1. Psicólogo Escolar.

Art. 4º - É acrescentado Parágrafo 5º ao artigo 13 com a seguinte redação:

Art. 13 .....

§ 5º O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para área 01, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima, a obtida em nível médio, a obtida em nível médio, na modalidade normal.

II – para área 02, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

III – para área 03, de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, formação em curso superior ou outra licenciatura com pós-graduação específica, nos termos da Lei vigente.

IV – O ingresso na carreira dar-se-á única e exclusivamente através de Concurso Público exigida titulação para atuação nas áreas 01 e 02 para o cargo de Professor de Educação Básica; ficando a facultada a atuação do professor titulado em qualquer nível de ensino de acordo com as vagas disponíveis como o indica a LDB e a Resolução número 03 a qual consolida o presente PCCM.

a) Essa mobilidade dar-se-á mediante a computação da idade e do tempo de serviço.

Art. 5º - É dada nova redação ao parágrafo único do artigo 24 do PCCM, passando a ter a seguinte redação:

§ Único – os servidores ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica(Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial,e Ensino Médio) enquadrados nas matrizes de formação de Magistério com Aperfeiçoamento, após concluírem Licenciatura Plena, passarão para a classe III, da matriz correspondente a sua habilitação e titulação, permanecendo na mesma faixa salarial.

Art. 6 – É alterado o artigo 25 do PCCM, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 – A progressão por elevação de nível profissional dar-se-á exclusivamente:

I - Grupo Ocupacional: Magistério – Professor da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Médio).

a) A progressão para a matriz de vencimento de Formação Magistério, com Aperfeiçoamento ou Especialização, em nível médio, com carga horária de 180(cento e oitenta) horas;
b) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena, com habilitação em magistério dar-se-á para o Professor da Educação Básica, que obtiver Licenciatura Plena em área com habilitação em Magistério;
c) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério e Especialização, dar-se-á ao Professor da Educação Básica, portador de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu- Especialização

– em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360(trezentas e sessenta) horas;

d) A progressão para matriz de vencimento de vencimento de Licenciatura Plena, com habilitação em Magistério e com Mestrado, dar-se-á para o Professor de Educação Básica, portador de Licenciatura Plena, com Habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada a sua atuação;

e) A progressão para a matriz de vencimento de Licenciatura Plena, com Habilitação em Magistério e com Doutorado, dar-se-á para o professor da Educação Básica, portador de Licenciatura Plena, com Habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

II – Grupo Ocupacional: Magistério – Pedagogo

a) A progressão para matriz de vencimentos do graduado, com Especialização, dar-se-á para o pedagogo que obtiver curso de pós-graduação, lato-sensu, Especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) A progressão para a matriz de vencimento do graduado, com Mestrado, dar-se-á para o pedagogo que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada a sua atuação.

c) A progressão para a matriz de vencimento do graduado, com Doutorado, dar-se-á para o pedagogo que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

III - Grupo Ocupacional: Apoio Técnico, Científico e Pedagógico, Psicólogo Escolar

a) A progressão para a matriz de vencimento do Graduado, com Especialização, lato-sensu, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;

b) A progressão para a matriz de vencimento de Graduado, com Mestrado, dar-se-á ao Psicólogo Escolar que obtiver curso de Pós-Graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à sua atuação;

c) A progressão para a matriz de vencimento do Graduado, com Doutorado, dar-se-á para o Psicólogo Escolar, que obtiver curso de Pós-Graduação, stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

IV - Grupo Ocupacional: Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares. Secretário Escolar – S

a) A progressão para a matriz do vencimento do graduado, com especialização, dar-se-á para o Secretário Escolar – S que obtiver curso de pós-graduação, lato-sensu, especialização em área relacionada á sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);

b) A progressão para a matriz do vencimento do graduado, com mestrado, dar-se-á para o Secretário Escolar – S que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, mestrado, em área relacionada á sua atuação.

c) A progressão para a matriz do vencimento do graduado, com doutorado, dar-se-á para o Secretário Escolar – S que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, doutorado em área relacionada á sua atuação.

IV – Grupo Ocupacional: Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares.

Secretário Escolar –M

a) A progressão para a matriz de vencimento com Curso de Qualificação Profissional – 180 (cento e oitenta) horas, dar-se-á para o Secretário Escolar – M que obtiver curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório da carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.
b) A progressão para a matriz de vencimento com Curso de Qualificação Profissional – 240 (duzentos e quarenta) horas, dar-se-á para o Secretário Escolar – M que obtiver curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório da carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas, respeitando o interstício de 2 (dois) anos de permanência na matriz anterior.
c) A progressão para a matriz de vencimento com Curso de Qualificação Profissional – 300 (trezentas) horas, dar-se-á para o Secretário Escolar – M que obtiver curso de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório da carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, respeitando o interstício de 2 (dois) anos de permanência na matriz anterior.

V – Grupo Ocupacional: Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares - Assistente Administrativo Educacional.

a) A progressão para a matriz de vencimento com curso de qualificação profissional – 180 (cento e oitenta) horas, dar-se-á para o Assistente Administrativo Educacional que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de 180 (cento e oitenta) horas.
b) A progressão para a matriz de vencimento com curso de qualificação profissional – 240 (duzentos e quarenta) horas, dar-se-á para o Assistente Administrativo Educacional que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de 240 (duzentos e quarenta) horas, respeitado o interstício de 2 anos de permanência na matriz anterior.
c) A progressão para a matriz de vencimento com curso de qualificação profissional – 300 (trezentas) horas, dar-se-á para o Assistente Administrativo Educacional que obtiver curso regular de qualificação profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório de 300 (trezentas) horas, respeitado o interstício de 2 anos de permanência na matriz anterior.

VI – Grupo Ocupacional: Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares – Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais.

a) A progressão para a matriz de vencimento de Ensino Fundamental Completo dar-se-á para o Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais que concluir o Ensino Fundamental.

b) A progressão para a matriz de vencimento de Ensino Fundamental Completo dar-se-á para o Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais que concluir o Ensino Fundamental com curso de

c) Qualificação Profissional – 180 (cento e oitenta) horas dar-se-á para o Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais que concluir o Ensino Fundamental e Curso de Qualificação Profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório da carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, respeitando o interstício de 2 (dois) anos de permanência na matriz anterior.

d) A progressão para a matriz de vencimento de Ensino Fundamental Completo dar-se-á para o Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais que concluir o Ensino Fundamental com curso de Qualificação Profissional – 240 (duzentos e quarenta) horas dar-se-á para o Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais que concluir o Ensino Fundamental e Curso de Qualificação Profissional, em área relacionada a sua atuação, atingindo o somatório da carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas, respeitando o interstício de 2 (dois) anos de permanência na matriz anterior.

Art. 7º - É dada nova redação ao inciso III do artigo 28 do PCCM, o qual passa a ter a seguinte redação:

III – Psicólogo Escolar, constituído de 04(quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

Art. 8º - É dada nova redação ao parágrafo único do artigo 29, o qual passa ter a seguinte redação:

Art. 29 .....

Parágrafo único - Ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurada gratificação de difícil acesso.

I - serão definidas como escolas de difícil acesso, aquelas não servidas por transporte coletivo ou localizada em áreas íngremes ou logradouros distantes em mais de 1,5 Km (um quilômetro e meio) dos corredores e vias de transporte coletivo.

II - Ao professor localizado em escolas onde seja necessária a locomoção por transporte coletivo, será garantido o mesmo percentual de gratificação de difícil acesso segundo sua classificação de curto acesso, a qual incidirá sobre seu vencimento base, ainda que a escola não esteja classificada como difícil acesso.

III -o difícil acesso será classificado em curto, médio e longo acesso, sendo assegurado a essas classificações os seguintes percentuais de gratificação:

a – curto acesso 10%(dez por cento);

b – médio acesso 15%(quinze por cento);

c – longo acesso 20%(vinte por cento).

IV - o professor que residir nas imediações da unidade escolar não terá direito à gratificação de difícil acesso.

Art.9º - É acrescentado ao artigo 33 do PCCM, parágrafo único com a seguinte redação:

§ Único - O professor de que trata o "caput", não perderá suas gratificações funcionais.

Art. 10º - É alterado o parágrafo único do artigo 34, do PCCM, o qual passa a ter a seguinte redação:

§ Único – Inclui-se nas exceções deste artigo, os professores que, com autorização da Secretaria Municipal de Educação se encontrem afastados para realização de cursos, a exceção dos que estiverem á disposição de outros poderes ou licença em sem vencimento, a esses últimos é assegurado o que trata o Caput do artigo.

Art. 11 – É dada nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 36 do PCCM, os quais passam a ter a seguinte redação:

§ 2º - Para atendimento das disposições deste artigo, ficam criadas as funções gratificadas do ANEXO VI, a saber:

I – Diretor de Escola;
II – Diretor-Adjunto;
III – Orientador Educacional;
IV – Supervisor Escolar;
V – Secretário Escolar.

§ 3º - As funções gratificadas de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Diretor escolar serão ocupados preferencialmente, por servidores que possuam Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério, Orientação Educacional, Supervisão Escolar e Administração Escolar.

Art. 13 – Onde se ler: Discriminação Sumária = leia-se atribuições, em todo o ANEXO II.

Art. 14 – O cargo e os requisitos de Pedagogo é acrescentado ao ANEXO III.

§ Único – É inserido os vencimentos do cargo em que trata o Caput deste artigo no ANEXO IV.

Art. 15 - A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, 13 de Dezembro de 2001.

JOÃO M ENDONÇA
- PREFEITO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
Estado de Pernambuco

ANEXO III
DO PCC DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
REQUISITOS DE FORMAÇÃO OU ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO NO CARGO

CARGOS	REQUISITOS
* Professor de Educação Básica	— Graduação em Licenciatura Plena com habilitação para o Magistério e/ou Formação para o Magistério, permitido como forma mínima o nível médio, na modalidade normal.
* Pedagogo	— Graduação em Pedagogia.
* Psicólogo Escolar	— Graduação em Psicologia Escolar.
* Secretário Escolar - S	— Graduação em Secretariado.
* Secretário Escolar - M	— Formação em Ensino Médio completo com habilitação técnica em Secretariado.
* Assistente Administrativo Educacional	— Certificado de conclusão do Ensino Médio Completo.
* Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais	— Conclusão da 4ª Série do Ensino Fundamental.

Belo Jardim, 13 de dezembro de 2001

JOÃO MENDONÇA
- PREFEITO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO IV
DO PCC DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

GRADE DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PEDAGOGO
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS/SEMANAIS

CLASSE	FAIXAS	Graduação	Graduação Com Especialização	Graduação Com Mestrado	Graduação Com Doutorado
IV	D	626,67	720,66	828,77	953,09
	C	608,84	699,67	804,63	925,33
	B	590,70	679,29	781,20	898,38
	A	573,49	659,51	758,44	872,21
III	D	556,79	640,30	736,35	846,81
	C	540,57	621,65	714,90	822,14
	B	524,83	603,54	694,08	798,20
	A	509,54	585,96	673,87	774,95
II	D	494,70	568,90	654,24	752,38
	C	480,29	552,33	635,18	730,46
	B	466,30	536,24	616,68	709,19
	A	452,72	520,62	598,72	688,53
I	D	439,53	505,46	581,28	668,48
	C	428,73	490,74	564,35	649,01
	B	414,30	476,44	547,91	630,10
	A	402,24	462,57	531,96	611,75

OBSERVAÇÕES:
1- Intervalos entre as faixas: é de 3% (três por cento);
2- Intervalos entre as classes: é de 12% (doze por cento);
3- Intervalos entre as matrizes: 15 % (quinze por cento);
4- Base de referência: Grade de vencimento do graduado; e
5- Carga Horária Diária: 6 horas.

Belo Jardim, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO MENDONÇA
- PREFEITO -